



PROCESSO 9.333-5/2012
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO (PROT. 26377-0/2015) EM DESFAVOR AO JULGAMENTO SINGULAR 1301/JJM/2015
ÓRGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
AGRAVANTE DIONEI JOSÉ DA SILVA – Ex-Vice Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
ADVOGADOS JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753 E
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842
RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De início, ratifico que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RITCE/MT.

O referido Processo Seletivo Simplificado 020/2012 foi realizado para o provimento dos cargos de Professores de Educação Superior, câmpus de Tangará da Serra/MT, sendo 4 vagas imediatas e 6 para Cadastro de Reserva, mediante contratações temporárias.

O Agravante recorreu contra o Julgamento Singular 1301/JJM/2015 (fls. 158/163-TCE/MT), que conheceu o registro do Processo Seletivo 020/2012 e aplicou-lhe multa no total de 32 UPFs/MT, em razão da constatação das irregularidades mantidas pela SECEX Atos de Pessoal, assim descritas:

1. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).

1.1. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2. A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o, gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público.



2) KC 17. Pessoal Moderada 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).

2.1. Consta no item 1.2 do Edital (fls. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2. Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

Portanto, no mérito, o Agravante, em suas razões recursais, alegou, sucintamente, que:

a) houve defesas idênticas a dos autos, que foram acolhidas em anos anteriores;

b) houve desproporcionalidade do valor das multas a ele aplicadas em relação à renda que auferiu;

c) o período de inscrições foi de apenas 05 dias, tendo em vista a urgência na contratação dos professores, contudo houve ampla divulgação na *internet*, através de *sites* oficiais da UNEMAT, bem como em *sites* especializados em concursos públicos;

d) apesar de deflagrar o processo seletivo para as novas vagas, já havia sido negociado com o Governo do Estado de Mato Grosso, a realização do concurso público, o que ocorreu ainda no ano de 2012;

e) a contratação temporária por abertura de novas vagas, tem amparo na Lei Complementar 320/2008;

f) não foi emitida portaria designando a comissão responsável pela realização do processo seletivo, em razão de que em seus quadros funcionais já existiam docentes com estas atribuições, inseridas nas normas institucionais;



g) as ordenações de despesa são realizadas em um único documento, em atendimento à economia e à eficiência, argumentos estes já acolhidos em defesas idênticas à do Agravante, em situações pretéritas; e que

h) requereu o mesmo tratamento quanto às defesas idênticas aceitas anteriormente por este Tribunal de Contas, em outros processos, em cumprimento ao princípio da isonomia.

Ao final, requereu a procedência do recurso com a exclusão das multas, subsistindo apenas as recomendações.

Tais alegações não devem prevalecer. Passo à análise do mérito recursal.

1. KB 17. Pessoal, Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).

1.1. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2. A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o, gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público.

O Agravante alegou que o período de inscrição compreendido em 5 dias, se deu em razão da urgência na contratação dos professores e que este prazo teve ampla divulgação em *sites* de notícias de concursos públicos, da UNEMAT e do Campus de Tangará da Serra.

Informou, ainda, que a instituição, assim que foi notificada, providenciou adequação no prazo de inscrição, para os futuros processos seletivos, em 10 dias úteis.



A SECEX manteve o entendimento exarado nos Relatórios Técnicos constantes dos autos, informando que “a insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, dificultou o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias”.

Em sede de parecer, o Ministério Público de Contas ratificou que diante da ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal, deve prevalecer o prazo mínimo de inscrição de 10 dias úteis, em cumprimento ao art. 7º do Decreto 4.748/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado.

Na minha compreensão, para o **apontamento 1.1**, ressalto que, com base no princípio da razoabilidade, utiliza-se como parâmetro, na ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal, a regra do art. 7º do Decreto Federal 4.748/2003, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, isto é, que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 dias úteis.

Ademais, observo que o prazo de apenas 5 dias úteis não se mostrou razoável e adequado, uma vez que dificultou o acesso aos interessados às informações contidas no edital, inclusive para eventuais impugnações a este.

Portanto, em consideração aos princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, não admitindo informações presumidas pela Administração Pública, concordo pela **manutenção da irregularidade 1, subitem 1.1**.

Já, em relação ao **apontamento 1.2**, supracitado, o Agravante relatou que providenciou junto ao Governo do Estado a realização de concurso público para as vagas novas que surgiram e que estavam inseridas no processo seletivo.

A Equipe Técnica, mantendo o seu entendimento, informou que o excesso na realização de processos seletivos em detrimento ao concurso público,



viola a regra constitucional inserida no art. 37, I a V e VIII, da CF/88, para acesso aos cargos de natureza permanente.

Em consonância com a SECEX, o Ministério Público de Contas manteve o apontamento e destacou que a necessidade de contratação de pessoal para as novas vagas, não é para cargos temporários, mas sim efetivos, o que violou o princípio constitucional do concurso público.

No tocante à presente **irregularidade 1.2**, ressalto que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, por meio de concurso público, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A previsão no edital de contratação de professores para vagas novas, por meio de Processo Seletivo, de caráter provisório, para o preenchimento de tais vagas, burla a regra insculpida no art. 37, da CF/88.

Assim, a presente irregularidade demonstra flagrante violação ao princípio constitucional do concurso público, o qual não pode ser substituído por qualquer outro procedimento pois, ainda que haja exceções, estas não devem prolongar-se no tempo.

Oportuna a transcrição da jurisprudência do STF colacionada no parecer ministerial, vejamos:

Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. **Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.** (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min.



Cármem Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430 , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8- 2009, Plenário, DJE de 23-10-2009. Grifei.

E ainda, a jurisprudência mais atual segue na mesma linha de raciocínio, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais.** Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** (...) (STF – Plenário - RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014 (Info 742). Grifei.

Pelo exposto, coaduno com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 1, subitem 1.2.**

2. KC 17. Pessoal, Moderada 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).

2.1. Consta no item 1.2 do edital (fls. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a



comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2. Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

Nas razões recursais, o Recorrente alegou que não foi emitida portaria designando comissão responsável para a realização do processo seletivo em referência, uma vez em que, conforme norma institucional, já existem docentes no quadro de servidores com essa atribuição.

Informou, ainda, que após a notificação da UNEMAT sobre os apontamentos iniciais, adequou e providenciou para os próximos processos seletivos, a nomeação das comissões, fazendo constar nos editais a publicação referente a estas.

A Equipe Técnica afirmou que a UNEMAT não se desincumbiu de comprovar a designação da comissão para a realização do processo seletivo à época, muito menos da publicação correspondente da portaria constante às fls. 121, uma vez que “a mesma só encaminha esclarecimento descrevendo a quantidade de cursos existentes na instituição, o que não substitui o ato administrativo” (fls.60/62-TCE/MT). Assim, manteve o apontamento 1.2.

O Órgão Ministerial também opinou pela manutenção da impropriedade, sob os mesmos argumentos apresentados pela SECEX, pois trata-se de requisito obrigatório na realização de certames públicos a fim de possibilitar o controle externo e publicidade do ato.

No meu entendimento, o ato administrativo designando uma comissão para a realização do processo seletivo, por meio de portaria, devidamente publicada na imprensa oficial, é obrigatório. A portaria deve conter os nomes dos servidores, a função em comissão (presidente e demais membros), o cargo que ocupam na Instituição e a sua matrícula.



Ressalto que, mesmo se tratando de um processo seletivo simplificado, mediante contratação menos complexa, não pode o Gestor burlar a sistemática necessária para as contratações públicas, omitindo-se quanto à comissão responsável que irá elaborar as provas e gerir todo o processo, o que afronta os princípios basilares da administração pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

Contudo, **divirjo** em parte da opinião técnica e do Ministério Público de Contas, pois, segundo a minha interpretação, apesar da existência da falha detectada, o Responsável informou, em sua defesa e ratificou-as, em sede de razões recursais, que já tomou as providências no sentido de regularizar o apontamento 2.1, até porque não observei a prática de dolo ou má-fé e tampouco prejuízo ao erário.

Ressalto também que, de fato, consta nos termos do art. 2º, § 1º da IN 003/2009-UNEMAT que todo e qualquer processo seletivo simplificado para a contratação de docentes é realizado pela própria instituição.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço a irregularidade 2 e seu subitem 2.1, como de natureza formal, porém deixo de aplicar sanção, pois entendo que não houve dolo ou má-fé do Gestor e, tampouco, acarretou em prejuízo ao erário ou a terceiros interessados, uma vez que se trata de falha formal, passível de correção.

Entendo razoável e prudente **recomendar** à atual gestão e demais responsáveis, que observem e se atentem às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, em estrito cumprimento ao Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal de Contas e demais legislações correlatas.

Para o **apontamento 2.2**, o Agravante esclareceu que anexou a Declaração do Ordenador de Despesa às fls. 07 dos autos, assinada pelo Pró-Reitor



de Gestão Financeira Sr. Ariel Lopes Torres, Ordenador de Despesa à época e, que, essa declaração é feita em documento único.

A Equipe de Auditoria, ao contrário, ressaltou que o documento mencionado pelo Agravante, se trata de verdadeiro “Parecer Unificado”, que autorizou a abertura do Edital e sua respectiva publicação.

Ressaltou, ainda, a importância em observar a forma prescrita em lei, da presença e, conseqüente remessa obrigatória, da Declaração do Ordenador de Despesa a este Tribunal de Contas. Assim, manteve a impropriedade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento e asseverou que a emissão de ordenação de despesas existe, está prescrita em lei e disposta no Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

Em análise dos autos, entendo que o **subitem 2.2**, se equipara ao anterior, pois ausente o documento obrigatório nos autos, qual seja, Declaração do Ordenador de Despesa, sem a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, confirmando a ocorrência da falha inicialmente apontada pela SECEX.

Assim, coaduno com o posicionamento trazido pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, em razão da ausência do documento supracitado e prescrito em lei como obrigatório, decido pela **manutenção** da irregularidade previamente estabelecida, **subitem 2.2**.

Ressalto, por fim, que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas possuem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas somente em casos de ocorrência de danos ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimentos Internos e Resoluções dos aludidos Tribunais.

Assim, não há que se falar em exacerbação das multas aplicadas, pois possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento



intimidador e retributivo, mas também, como elemento educativo, tanto para os administradores públicos, quanto para os administrados.

Diante das irregularidades apuradas e da constatação de que estas desrespeitaram determinações normativas deste Tribunal, isentar o ex-Gestor da punibilidade das mesmas, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam para cumpri-las.

Ademais, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ou adstrito ao entendimento de outro Relator, desde que tenha sido observado o regramento aplicável às sanções.

No caso em exame, a aplicação das multas baseou-se no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT c/c o §1º e § 2º do artigo 289 do RITCEMT, em conformidade com a previsão normativa pertinente à matéria.

Por essas razões, **coaduno parcialmente** com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que seja modificado o **Julgamento Singular 1.301/JJM/2015** em relação ao subitem 2.1, da irregularidade 2, para que seja provido parcialmente o presente Agravo, mantendo multa ao Gestor de 27 UPFs/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial 115/2016**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Grosso/UNEMAT, e, no **MÉRITO** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Julgamento Singular 1301/JJM/2015, mantendo apenas multa de **27 UPFs/MT**.

É a proposta de voto.

Após o julgamento, publicação do respectivo Acórdão e término do prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas, para providências.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora